ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5039190-93.2025.8.24.0023/SC

AUTOR: JR2 DULZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

AUTOR: EMILIO DULZ JUNIOR

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de pedido de autofalência protocolado por **JR2 DULZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, com decretação da quebra em 8.8.2025, evento 19.

A requerente opôs embargos de declaração, evento 53, em face da decisão de evento 19, alegando erro material.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO:

A parte embargante alega que a decisão deve ser corrigida para sanar o erro material apontado no item 7, do dispositivo da sentença proferida no Ev. 19, onde se lê "DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI", deve passar a constar "JR2 DULZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA".

Verifico, efetivamente, que a decisão embargada padece sim do erro material apontado.

É sabido que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão disciplinadas expressamente no artigo 1022 do Código de Processo Civil, não sendo o caminho apropriado para renovação ou reexame da decisão e tampouco para elucidações ou maiores explicações da decisão.

Todavia, há previsão de cabimento de embargos de declaração em decisão judicial acometida de erro material, conforme prevê o inciso III do art. 1.022 do Código de processo civil, *verbis*:

> *Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
>
> *I ...;*
>
> *III - corrigir erro material.*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

No caso dos autos, o embargante pretende, na verdade, a retificação do *Ev. 19, onde se lê "DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI", deve passar a constar "JR2 DULZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA".*

Desse modo, a análise percuciente dos aclaratórios denota que o erro apontado na decisão embargada deve ser retificado.

É fato que o efeito modificativo/infringente aos embargos declaratórios (em nome da economia e celeridade processuais) pode ser concedido, desde que configurada medida excepcional a justificá-lo e tenha, como fundamento e origem, uma daquelas hipóteses legais de cabimento dos aclaratórios previstas nos incisos do artigo 1022 do CPC, o que, entendo, ficou demonstrado o erro material.

Ante o exposto, fazendo-se presente a contradição a ser sanada, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO os presentes embargos de declaração, alterando o *decisum* prolatado no evento 19, **"item 7" onde se lê "DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI", deve passar a constar "JR2 DULZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA".**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Passo à análise dos demais pedidos pendentes:

1. Defiro o pedido da administração judicial do evento 64 e concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que o representante da empresa falida JR2 Dulz Construtora e Incorporadora Ltda cumpra o item "3)" da sentença de evento 19.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos termos da alínea "a)" do item "2.1)" da referida sentença.

3. Restou cumprido pelo cartório judicial o pedido constante no Evento 66, nos termos da manifestação do Administrador Judicial(Evento 74).

4. Ciente acerca do pedido de juntada dos documentos apresentados, que comprovam a alteração de endereço do sócio da empresa falida JR2 Dulz Construtora e Incorporadora Ltda., promova-se a atualização do endereço, conforme declinado.

5. Ciente quando a informação prestada pela administração judicial no evento 77, referente ao cumprimento do item "3)" da sentença constante no Evento 19, nos termos do art. 104, incisos I, V e XI da Lei 11.101/2005.

5.1. Defiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São João Batista/SC, para que sejam disponibilizadas as matrículas atualizadas dos imóveis indicados, visando à arrecadação.

5.2. Quanto à publicação do edital de falência, diante da ausência de recursos na massa falida e dos orçamentos apresentado s(Evento 77), reconheço a impossibilidade de publicação em jornal impresso.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

5.2.1. Considero válida a publicação realizada no Diário Oficial e no site da Administradora Judicial, conforme previsto no art. 99, §1º da Lei 11.101/2005.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310083228017v9** e do código CRC **0c7571d4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 19/09/2025, às 14:04:22

5039190-93.2025.8.24.0023 **310083228017 .V9**